

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2011

Orienta a criação, funcionamento e regulamentação de Juizados de Instrução Criminal, e dá outras providências.

Autores: Deputados MAURÍCIO RANDS e
WELITON PRADO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei foi apresentado em 16 de fevereiro de 2011, com o fim de orientar a criação, funcionamento e regulamentação de Juizados de Instrução Criminal, dando outras providências.

Distribuída a esta Comissão Permanente (mérito e artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, seguindo regime de tramitação ordinária.

Os autores justificaram a necessidade de aprovação, nos termos que correm:

“Há um emaranhado de procedimentos, alguns enormemente desnecessários, que terminam muitas vezes impossibilitando o objetivo maior do Estado que é garantir uma efetiva punição àquele que comete crime. Se a certeza da punição célere e eficaz fosse perceptível pela sociedade, seguramente teríamos uma redução nos índices de violência.

É neste sentido que voltamos ao tema da criação e estruturação de Juizados de Instrução Criminal, medida

que traria enorme velocidade na apreciação e julgamento de vários crimes.

A partir da aplicação da legislação processual penal a este formato, a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça, nós teríamos em um único espaço físico o juiz, o promotor de justiça, o defensor público e a polícia judiciária, resolvendo de imediato condutas penalmente tipificadas.”

A esta Comissão compete apreciar a constitucionalidade, a técnica legislativa, a juridicidade e o mérito do Projeto de Lei em testilha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em termos formais, não há se falar em inconstitucionalidade na proposição em tela, porquanto as regras de competência e legitimidade encontram-se satisfeitas, conforme a dicção dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Lei Maior.

Todavia, em termos materiais, idealizou-se a criação de uma lei programática, conferindo missão ao Conselho Nacional de Justiça, estranha a sua competência, constitucionalmente fixada no artigo 103-B do Texto Magno.

A tal órgão de controle do Poder Judiciário, ao lado do Ministério da Justiça, pretende-se atribuir o papel de definição e regulamentação do modelo de implementação e funcionamento dos Juizados de Instrução Criminal.

Ora, a definição e modificação de órgãos do Poder Judiciário é temática própria de lei, conforme se depreende do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal, não podendo ser objeto de delegação, por meio de lei ordinária, para a atuação de órgãos administrativos (inciso I do § 1º do artigo 68 da CF).

Atente-se, agora, para o contido no artigo 4º da proposição: *“As condutas penalmente tipificadas, seja no ato da infração penal, ao longo ou após a conclusão do inquérito policial, ou ainda aquelas já*

iniciadas através de ação penal, poderão ser objeto de apreciação e julgamento pelos Juizados de Instrução Criminal, nos termos do art. 1º.

Ora, é juridicamente impossível que uma infração penal seja tipificada (previsão abstrata do comportamento como crime ou contravenção penal) no momento de sua prática, ou posteriormente, como se depreende do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

Passa-se, então, ao exame da técnica legislativa.

Nesse ponto, o Projeto de Lei, também, não se mostra o mais acertado, visto que na contramão dos artigos 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois sua ementa e artigo primeiro não exprimem, com a necessária fidelidade, o objeto da proposição.

Em relação à juridicidade, divisa-se também vício no Projeto de Lei, pois ressentido de efetividade, na medida em que, uma vez aprovado, não surtirá qualquer efeito, dado que enseja programação que não logrará colher qualquer fruto.

Por fim, no mérito, melhor sorte não aproveita à proposição.

Conquanto seja louvável o móvel de que imbuídos os autores, não se esmeraram na eleição do mecanismo para atingir sua meta: combater a impunidade e a letargia no horizonte da persecução penal.

Observe-se que no artigo 2º do Projeto de Lei em foco consta que nas *“infrações penais cuja lei não comine pena superior a 10 (dez) anos poderão ser julgadas através de Juizados de Instrução Criminal”*.

Ora, não se coaduna com a segurança jurídica o estabelecimento de critério de competência demasiadamente elástico, com o emprego da expressão *“poderão ser julgadas”*.

Em relação à temática de fundo, tem-se que a ideia de se substituir o inquérito policial por um inquérito judicial não é inédita no Brasil, sendo que, invariavelmente, a formulação, cientificamente orientada, cedeu passo diante de ponderações de colorido sistemático, empiricamente deduzidas. Mesmo nos países que adotam tal formato, o rito não é isento de críticas, decorrentes de abusos estatais.

Entrementes, o histórico de proposições legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal indica que há resistência parlamentar à substituição do inquérito policial por um inquérito judicial.

Daí, as experiências de introdução do inquérito judicial entre nós não foram profícuas. Presente na antiga legislação falimentar, Decreto-lei nº 7.661/1945, não foi tal procedimento mantido na Lei nº 11.101/2005.

Já no inquérito destinado a embasar o ajuizamento de ação penal originária perante o Supremo Tribunal Federal, segundo a evolução do Regimento Interno de tal Corte, observou-se que a colheita, inquisitória, dos elementos informativos deslocou-se do relator para a autoridade policial.

Por conseguinte, diante da imprescindibilidade de justa causa para a sujeição de alguém aos rigores de um procedimento judicial penal, havendo já elementos para o desencadeamento do inquérito judicial, não haveria razão para deixar-se de oferecer, desde logo, a denúncia ou queixa.

Ora, não sendo o inquérito policial peça indispensável para a inauguração da instância penal, verifica-se que a demora para o início da ação penal não deve ser tributada a tal procedimento investigatório, em si mesmo considerado, mas ao cenário de ausência de suporte empírico para sedimentar a formalização da acusação.

Mostra-se, portanto, na contramão dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, artigos 37 e 5º, inciso LXXVIII, do Texto Magno, intercalar-se uma fase processual no rito destinado à responsabilização penal, com maior dispêndio dos já escassos recursos materiais e humanos (Defensores Públicos, membros do Ministério Público e Magistrados) para, eventualmente, sequer se alcançar uma pretensão acusatória viável.

Ademais, a judicialização do inquérito traria a necessidade de respeito ao contraditório, que, naturalmente, acarretaria lentidão, decorrente da necessidade de comunicações processuais, sem falar no risco de eventuais declarações de nulidade, que levariam à renovação do procedimento.

Não é demais lembrar, também, que do labor da Comissão de Juristas encarregada da Reforma do Código de Processo Penal, presidida pelo hoje aposentado Ministro HAMILTON CARVALHIDO, do Superior Tribunal de Justiça, não despontou a adoção do juizado de instrução criminal. Transformado no PLS 156/2009, restou o texto aprovado no Senado Federal, não comungando tal Casa Legislativa, igualmente, com a opção espelhada na proposição apreço.

Ante o exposto, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 19, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FELIPE MAIA
Relator